



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.711 , de 17 / 02 / 22.

Processo: 87.458

### PROJETO DE LEI Nº. 13.562

Autoria: **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

Ementa: Institui o Programa “JOVENS GREMISTAS”, de incentivo à formação de grêmios estudantis no ensino fundamental.

Arquivado-se

  
Diretor Legislativo

25/02/22



**PROJETO DE LEI Nº. 13.562**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>[Signature]</i> 26/10/2021</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p>
	<p>Parer CJ nº. 366</p>	<p><b>QUORUM: 11/5</b></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 04/11/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 04/11/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 04/11/21</p>
<p>À CDERS</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 04/11/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 04/11/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 04/11/21</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

--	--	--



P 49893/2021

**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
05/11/21

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
04/10/2021

**APROVADO**  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
01/02/2022

**PROJETO DE LEI Nº. 13.562**  
(Daniel Lemos Dias Pereira)

Institui o Programa “JOVENS GREMISTAS”, de incentivo à formação de grêmios estudantis no ensino fundamental.

**Art 1º.** É instituído o Programa “JOVENS GREMISTAS”, a ser promovido pela sociedade civil organizada, de incentivo à criação, organização e atuação de grêmios estudantis no ensino fundamental, com os seguintes objetivos:

- I – representar o aluno em suas demandas e necessidades junto ao estabelecimento de ensino;
- II – realizar campanhas educativas com temas relacionados à democracia, à cidadania e ao protagonismo juvenil;
- III – incentivar a cultura literária, artística e desportiva de seus membros;
- IV – contribuir na organização de eventos do calendário escolar;
- V – participar de reuniões convocadas pela direção;
- VI – lutar pela democracia permanente na escola, através do direito de participação nos fóruns internos de deliberação;
- VII – promover a cooperação entre a gestão escolar, funcionários, professores e alunos no trabalho escolar, buscando seus aprimoramentos;
- VIII – participar da articulação da escola com as famílias e a comunidade para a integração da sociedade com a escola.

**Art. 2º.** Caberá aos estabelecimentos de ensino interessados em aderir ao Programa a implantação de jornal estudantil, a ser realizado nas dependências das escolas, com o

*[Handwritten signature]*



(PL n.º 13.562 fls. 2)

objetivo de intensificar a interação entre alunos e professores, promovendo e estimulando a capacidade dos discentes na escrita, leitura, interpretação, raciocínio lógico, cultura e a socialização.

§ 1º. Com o jornal, promover-se-á a divulgação de matérias escritas que serão afixadas nos murais das escolas e mediante publicação nas mídias sociais da escola, com o escopo de fomentar matérias do cotidiano do grêmio estudantil e dos alunos em geral.

§ 2º. Não poderão ser produzidas matérias de cunho ofensivo, desrespeitoso, de apologia ao crime, *bullying*, chacota ou qualquer outra que ofenda a integridade moral de quaisquer integrantes do ambiente escolar.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A participação política e social deve ser fomentada desde os primórdios da vida do ser humano, especialmente em ambientes coletivos, como o estudantil, para que as crianças e jovens sejam estimuladas a participar de melhorias para a comunidade.

Em relação a Educação, é importante ressaltar que a qualidade da mesma não é um problema somente do Estado e da família de forma particular, mas de toda a comunidade e de toda a sociedade e, portanto, só será bem equacionado se houver a participação ativa de todos os segmentos envolvidos no processo educacional.

Não podem ficar de fora dessa responsabilidade aqueles que são a razão desse processo, e os seus maiores interessados, que são os alunos. Uma escola que se quer democrática precisa da participação efetiva de todos, seja o Conselho de escola, a Associação de Pais e Mestres (APM) e, também, do grêmio estudantil.

De acordo com as leis federais 7.398/85 e 9.394/96, que asseguram aos estudantes da educação básica o direito de organização como entidades autônomas representativas de seus interesses com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais, este projeto de lei reforça a importância da mobilização dos estudantes para a vivência do processo democrático no nosso município.

A gestão democrática, que é o que todos desejamos, está prevista pela Constituição Federal de 1988 e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 como princípio e se fundamenta no pressuposto de que a educação é um processo colaborativo e participativo de toda a comunidade escolar que precisa romper os muros da escola.



(PL n°. 13.562 - fls. 3)

A busca pela gestão democrática transpassa por mudanças no âmbito das Unidades Escolares, com o a participação de todos os estudantes, de forma estratégica. Na certeza de poder contar com o apoio para dar continuidade à luta por melhorias na educação e na participação social, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 20/10/2021

**Daniel Lemos**  
**Vereador**

DANIEL LEMOS







importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

Para tanto, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma sobre o tema, senão vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o Programa 'Comércio do Bem', que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal". 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA. Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliada, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão**

1 SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.

Se



geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia





os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que **"a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo"**. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que "a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada". Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos (próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483-49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). Grifo nosso.



Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.


**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de outubro de 2021.


  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

  
**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.458**

**PROJETO DE LEI Nº 13.562**, do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS**, que institui o Programa "JOVENS GREMISTAS", de incentivo à formação de grêmios estudantis no ensino fundamental.

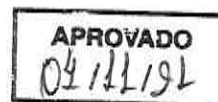
**PARECER**

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto é instituir o programa "JOVENS GREMISTAS" destinado a estimular os jovens à participação política e social, buscando melhorias na educação.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 06/10) confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 04/11/2021



  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos - Vetor Oeste"

  
**Eng.º. MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 87.458

PROJETO DE LEI Nº 13.562, do Vereador DANIEL LEMOS DIAS, que institui o Programa "JOVENS GREMISTAS", de incentivo à formação de grêmios estudantis no ensino fundamental.

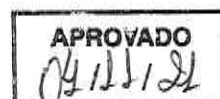
### PARECER


Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador DANIEL LEMOS DIAS em sua respectiva justificativa, sendo o objetivo instituir o programa "JOVENS GREMISTAS" que foi formulado para incentivar os jovens a participarem na política e na sociedade, buscando a melhoria da educação.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe voto favorável.

Sala das Comissões, 04-11-2021.



  
PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"  
Presidente e Relator

  
ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR  
"Juninho Adilson"

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
"Albino"

  
QUÉZIA DOANE DE LUCCA  
"Quézia de Lucca"

  
ROBERTO CONDE ANDRADE  
"Pastor Roberto Conde"



Processo 87.458

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09/02/22	Cis

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.562**

*(Daniel Lemos)*

Institui o Programa “JOVENS GREMISTAS”, de incentivo à formação de grêmios estudantis no ensino fundamental.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 1º de fevereiro de 2022 o Plenário aprovou:

**Art 1º.** É instituído o Programa “JOVENS GREMISTAS”, a ser promovido pela sociedade civil organizada, de incentivo à criação, organização e atuação de grêmios estudantis no ensino fundamental, com os seguintes objetivos:

- I – representar o aluno em suas demandas e necessidades junto ao estabelecimento de ensino;
- II – realizar campanhas educativas com temas relacionados à democracia, à cidadania e ao protagonismo juvenil;
- III – incentivar a cultura literária, artística e desportiva de seus membros;
- IV – contribuir na organização de eventos do calendário escolar;
- V – participar de reuniões convocadas pela direção;
- VI – lutar pela democracia permanente na escola, através do direito de participação nos fóruns internos de deliberação;
- VII – promover a cooperação entre a gestão escolar, funcionários, professores e alunos no trabalho escolar, buscando seus aprimoramentos;
- VIII – participar da articulação da escola com as famílias e a comunidade para a integração da sociedade com a escola.



(Autógrafo do PL 13.562 – fls. 2)

**Art. 2º.** Caberá aos estabelecimentos de ensino interessados em aderir ao **Programa** a implantação de jornal estudantil, a ser realizado nas dependências das escolas, com o objetivo de intensificar a interação entre alunos e professores, promovendo e estimulando a capacidade dos discentes na escrita, leitura, interpretação, raciocínio lógico, cultura e a socialização.

§ 1º. Com o jornal, promover-se-á a divulgação de matérias escritas que serão afixadas nos murais das escolas e mediante publicação nas mídias sociais da escola, com o escopo de fomentar matérias do cotidiano do grêmio estudantil e dos alunos em geral.

§ 2º. Não poderão ser produzidas matérias de cunho ofensivo, desrespeitoso, de apologia ao crime, *bullying*, chacota ou qualquer outra que ofenda a integridade moral de quaisquer integrantes do ambiente escolar.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de fevereiro de dois mil e vinte e dois (1º/02/2022).

  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente





**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.562**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 02 / 02 / 2022

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Adriana

RECEBEDOR: Janete

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 23 / 02 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 16

Cis

Ofício GP.L n.º 27/2022

Processo SEI n.º 1.753/2022

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 88017/2022  
Data: 22/02/2022 Horário: 17:08  
Administrativo -

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.711, objeto do Projeto de Lei nº 13.562, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 9.711, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022**  
(Daniel Lemos)

Institui o Programa “JOVENS GREMISTAS”, de incentivo à formação de grêmios estudantis no ensino fundamental.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1º de fevereiro de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art 1º.** É instituído o Programa “JOVENS GREMISTAS”, a ser promovido pela sociedade civil organizada, de incentivo à criação, organização e atuação de grêmios estudantis no ensino fundamental, com os seguintes objetivos:

**I** – representar o aluno em suas demandas e necessidades junto ao estabelecimento de ensino;

**II** – realizar campanhas educativas com temas relacionados à democracia, à cidadania e ao protagonismo juvenil;

**III** – incentivar a cultura literária, artística e desportiva de seus membros;

**IV** – contribuir na organização de eventos do calendário escolar;

**V** – participar de reuniões convocadas pela direção;

**VI** – lutar pela democracia permanente na escola, através do direito de participação nos fóruns internos de deliberação;

**VII** – promover a cooperação entre a gestão escolar, funcionários, professores e alunos no trabalho escolar, buscando seus aprimoramentos;

**VIII** – participar da articulação da escola com as famílias e a comunidade para a integração da sociedade com a escola.

**Art. 2º.** Caberá aos estabelecimentos de ensino interessados em aderir ao Programa a implantação de jornal estudantil, a ser realizado nas dependências das escolas, com o objetivo de intensificar a interação entre alunos e professores, promovendo e estimulando a capacidade dos discentes na escrita, leitura, interpretação, raciocínio lógico, cultura e a socialização.



§ 1º. Com o jornal, promover-se-á a divulgação de matérias escritas que serão afixadas nos murais das escolas e mediante publicação nas mídias sociais da escola, com o escopo de fomentar matérias do cotidiano do grêmio estudantil e dos alunos em geral.

§ 2º. Não poderão ser produzidas matérias de cunho ofensivo, desrespeitoso, de apologia ao crime, bullying, chacota ou qualquer outra que ofenda a integridade moral de quaisquer integrantes do ambiente escolar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
25/02/22	Cris

**PROJETO DE LEI Nº. 13.562**

**Juntadas:**

fls. 02 a 05 em 26/10/2021 (Qu)

fls 06 a 10 em 27/10/2021 (Qu)

fls. 11 e 12 em 04/11/21 +

fls. 13 a 15 em 03/02/2022 (Qu)

fls. 16 a 18 em 22/02/22 Cis.

**Observações:**